



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600040-47.2021.6.21.0019

Procedência: ENCRUZILHADA-RS (019ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE
ENCRUZILHADA DO SUL-RS
PAULO RENATO DE MORAIS DA SILVA
ITALO DE FREITAS ANDRADE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. FONTES VEDADAS. A PERCEPÇÃO, PELO PARTIDO POLÍTICO, DE RECURSOS ORIUNDOS DE PESSOAS FÍSICAS, NÃO FILIADAS A PARTIDO POLÍTICO, DETENTORAS DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, É EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ART. 31, V, DA LEI Nº 9.096/1995, C/C O ART. 12, IV, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. A FICHA DE FILIAÇÃO NÃO COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA DO(A) ELEITOR(A) COM O PARTIDO, NA MEDIDA EM QUE CONFIGURA DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 20 DO TSE. PRECEDENTES DO TSE E DESSE EGRÉGIO TRE-RS. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS CONTRIBUINTES IMPEDE A APLICAÇÃO DA ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS (R\$ 1.504,80), ACRESCIDOS DE MULTA DE 10% E SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. EM QUE PESE A PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PELO PERÍODO DE UM ANO, ENTENDEMOS QUE INCIDE, NECESSARIAMENTE, O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA A ENSEJAR UMA GRADAÇÃO DA SANÇÃO DE ACORDO COM A REPRESENTAÇÃO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE NO TOCANTE AO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS. CONSIDERANDO QUE AS IRREGULARIDADES CORRESPONDEM A 32,47% DAS RECEITAS RECEBIDAS, O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DEVE SER REDUZIDO DE 1 (UM) ANO PARA 4 (QUATRO) MESES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO TÃO SOMENTE PARA A REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Encruzilhada/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.546/17 e das disposições processuais desta e da Resolução TSE nº 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2018.

A sentença (ID 42684983, fls. 111-120 do PDF) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido, tendo em vista o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 1.368,00. Assim, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.504,80 (valor irregular acrescido da multa de 10%), bem como a suspensão do recebimento de repasses do Fundo Partidário, pelo período de um ano.

Foram opostos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes (fls. 126-127), os quais restaram rejeitados (fls. 134-135).

Irresignado, o Partido prestador interpôs recurso eleitoral (fls. 138-144). Em suas razões recursais, alega que os responsáveis pelas doações eram, à época dos fatos, filiados à agremiação, destacando que *a legislação prevê anistia*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as devoluções, cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação ou exoneração, nos termos do art. 55-D, da Lei nº 9.504/1995, com redação incluída pela Lei nº 13.831/2019. Defende a aplicação dos princípios da insignificância e da proporcionalidade, e pede que seja afastada ou reduzida a condenação à suspensão do recebimento de repasses do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, bem como que seja afastada a condenação à restituição do valor tido como irregular ao Tesouro Nacional.

Digitalizados os autos e encaminhados a esse TRE-RS, vieram, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante à tempestividade, verifica-se que o Cartório da 19ª Zona Eleitoral cometeu possível equívoco que impede aferir o dia inicial para a contagem do prazo recursal de 3 (três) dias previsto pelo artigo 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os prazos processuais dos processos que tramitavam em meio físico em todos os graus de jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, como era o caso dos presentes autos, foram suspensos por prazo indeterminado, *ex vi* dos arts. 1º e 2º da Portaria TSE nº 265, de 24.04.2020, sendo retomados a partir de 08.09.2020, por força do disposto no art. 3º da Portaria Conjunta P-CRE nº 11/2020, conforme certificado nos autos (ID 42684983, fls. 123 e 124 do PDF).

Pois bem.

A Nota de Expediente nº 027/2020, referente à decisão/sentença que desaprovou as contas, foi enviada no dia 14.05.2020 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul – DEJERS (ID 42684983, fl. 121 do PDF), tendo sido publicada no dia 18.05.2020, na edição nº 82, páginas nº 04-07, conforme certificado pelo Chefe de Cartório da 19ª ZE, Juliano Meira Pilau (fl. 122 do PDF).

Em razão da retomada dos prazos processuais em 08.09.2020, os autos foram entregues em carga ao advogado do Partido Prestador em 09.09.2020 (fl. 125 do PDF), sendo os embargos de declaração opostos no dia 11.09.2020 (fl. 126 do PDF).

Em 17.09.2020, sobreveio decisão que rejeitou os embargos (fls. 134 e 135 do PDF). A Nota de Expediente nº 028/2020, referente à decisão integrativa, foi enviada no dia **17.09.2020**, para publicação no **Diário de Justiça Eletrônico – DJE**, conforme certificado pelo Técnico Judiciário Guilherme Ribeiro da Silva Souza (fl. 136 do PDF).

Ocorre que não foi certificada nos autos a data da publicação da referida NE 028/2020, provavelmente em razão do equívoco, porquanto deveria ter sido enviada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande do Sul – DEJERS, e não para o Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul – DJE.

Em suma, não foi certificada nos autos a data da publicação da decisão integrativa, tampouco a data do termo de carga ao advogado do Partido Prestador, mas tão somente o termo de recebimento dos autos em 02.10.2020, às 17h28min, pelo Chefe de Cartório da 19ª ZE, Juliano Pilau (fl. 137 do PDF).

Assim, ante a ausência de informações imprescindíveis nos autos para fixação do dia *a quo* e do dia *ad quem* do prazo recursal, entendemos que o recurso interposto deve ser considerado tempestivo, vez que o Partido prestador não pode ser prejudicado pelo equívoco ou omissão do Cartório da 19ª ZE.

Destaca-se, ainda, que o Partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (ID 42684983, fls. 02 e 03 do PDF), nos termos do artigo 29, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.604/19.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

II.II.I - Do recebimento de receitas de fonte vedada (autoridades públicas).

No item 3.1 do Exame de Prestação de Contas (ID 42684983, fl. 71 do PDF), a Unidade Técnica identificou a percepção, pelo Partido prestador, de recursos oriundos de fonte vedada, no montante total de R\$ 1.696,00, visto que recebeu contribuições de pessoas físicas, não filiadas a partido político, intituladas autoridades, ou seja, detentoras de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **dentre elas Diretores e Coordenadores, no período de 01.01.2018 a 31.12.2018.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de pessoas físicas não filiadas e que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, é expressamente vedada pelo art. 31, V, da Lei nº 9.096/1995:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 06.10.2017)

Por sua vez, o art. 12 da Resolução TSE n.º 23.546, expedida em 18.12.2017, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os detentores de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário de chefia e direção, enquadram-se no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Vejamos como dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do *caput*, pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não há dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

No caso dos autos, o Partido recorrente não nega que, no exercício de 2018, recebeu: **(i)** 2 (duas) contribuições de R\$ 110,00 e 1 (uma) contribuição de R\$ 108,00, entre as datas de 03.01.2018 e 01.03.2018, de CRISTINA BOTELHO MESSIAS, que, à época, exercia o cargo de Coordenadora do CRAS da Prefeitura Municipal de Encruzilhada do Sul; **(ii)** 4 (quatro) contribuições de R\$ 150,00, entre as datas de 01.02.2018 e 30.04.2028, de MARINA OTILIS ZERWES DE FREITAS, que, à época, exercia o cargo de Diretora da Casa de Passagem da Prefeitura de Encruzilhada do Sul; **(iii)** 6 (seis) contribuições de R\$ 110,00, e 1 (uma) contribuição de R\$ 108,00, entre as datas de 01.02.2018 e 03.09.2018, de ODETE DOS SANTOS FREITAS SOARES, que, à época, exercia o cargo de Coordenadora do PIM da Prefeitura de Encruzilhada do Sul.

Como já referido, a Unidade Técnica atestou que as referidas contribuições totalizam o valor de R\$ 1.696,00, o qual foi reduzido pela sentença para R\$ 1.368,00. Isso porque a magistrada excluiu do cômputo as contribuições realizadas por CRISTINA MESSIAS (R\$ 328,00), uma vez que esta encontrava-se filiada ao PSDB desde 10.07.2017, conforme certidão expedida no dia 11.11.2019 pelo TSE (ID 42684983, fl. 95 do PDF). No entanto, entendeu como irregulares as contribuições realizadas por MARINA OTILIS (R\$ 600,00) e ODETE FREITAS (R\$ 768,00), porquanto, à época, as contribuintes estavam com a situação “cancelado” no Sistema de Filiação Partidária, ou seja, não se encontravam filiadas a partido político, conforme certidões expedidas pelo TSE (fls. 96 e 97 do PDF).

Buscando afastar a irregularidade em tela, o recorrente alega que, à época dos fatos, MARINA OTILIS e ODETE FREITAS eram filiadas ao PSDB, conforme demonstrariam as fichas de filiação trazidas aos autos (fls. 85 e 88 do PDF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que as referidas fichas de filiação não comprovam a relação jurídica do(a) eleitor(a) com o partido, na medida em que são documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, razão pela qual destituídos de fé pública, conforme entendimento consolidado pelo TSE na Súmula nº 20:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Nesse sentido, os recentes julgados abaixo colacionados, proferidos pelo TSE e por esse eg. TRE-RS, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/SE em que se indeferiu o registro de candidatura do agravante, não eleito ao cargo de vereador de Arauá/SE em 2020, por ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

2. **Nos termos da Súmula 20/TSE, "[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".**

3. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, o candidato apresentou "relação interna do partido, ficha de filiação e declaração firmada pelo partido", **documentos, contudo, insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros da grei.** Precedentes.

4. De outra parte, concluir a respeito da regular filiação a partir de ata notarial, cuja transcrição exata não consta da moldura fática do acórdão regional, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, não sendo possível o reexame fático-probatório em sede extraordinária.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060019096, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 121, **Data 30/06/2021**) (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA N. 20 TSE. DESPROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020, ao fundamento de não comprovação de filiação partidária.

2. Preliminar de nulidade de sentença afastada. A comprovação do requisito da filiação partidária não pode ser suprida pela prova testemunhal, que assumiria caráter meramente protelatório e inútil para a verificação dos fatos. Na linha da jurisprudência do TSE, “o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (AgREspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

3. Ausência de registro, no sistema de filiação partidária, de que o recorrente esteja filiado oficialmente ao partido. Conforme certidão do TSE, a filiação à agremiação consta no sistema da Justiça Eleitoral como “cancelada”.

4. Conforme a Súmula n. 20 do TSE, a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n. 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. Juntadas declaração do presidente do partido, **ficha de filiação partidária**, informação constante do site do partido, ficha interna com o nome do recorrente, lista de filiação interna, **todos os documentos em desacordo com o disposto na mencionada súmula** Ademais, os dois decretos municipais pelos quais o recorrente fora nomeado Secretário Municipal substituto são datados do final da década de 1990, ao passo que a certidão do TSE demonstra o cancelamento da sua filiação partidária em 2009 e 2016.

5. Provas destituídas de valor probatório. Mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura.

6. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060020724, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator(aqwe) ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **03/11/2020**) (grifos acrescidos)

Desse modo, ante a ausência de comprovação da filiação partidária das contribuintes MARINA OTILIS e ODETE FREITAS, inaplicável a anistia prevista no art. 55-D da Lei nº 9.096/95, que dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. [Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019](#)

Trata-se, portanto, de irregularidade grave, representando **32,47%** das receitas declaradas (R\$ 4.213,00), que, além de afastar a aplicação do princípio da insignificância conforme postulado pelo recorrente, compromete sobremaneira a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

II.II.II - Das sanções.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise, além do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 1.368,00**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE n.º 23.546/17¹, **acrescido de multa**, conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei nº 9.096/95², que deve ser mantida no patamar fixado, de 10% (considerando o máximo de 20%), ante a proporcionalidade com o percentual que a irregularidade representou em relação às receitas recebidas (32,47%).

Por outro lado, uma vez desaprovadas as contas por **percepção de**

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

2 Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verbas oriundas de fontes vedadas, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, inciso I, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, **o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano** ([Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II](#)); (grifado)

Em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Nessa linha, configurado, no presente caso, o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, sendo que a irregularidade representa 32,47 % do total de recursos recebidos, impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **4 (quatro) meses**.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, tão somente para reduzir o prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário de 1 (um) ano para 4 (quatro) meses.

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO